



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600126-75.2021.6.21.0000

Assunto: CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

MATEUS JOSE DE LIMA WESP

NEIVA MARIA DALCHIAVON

NADISON LUIZ BORGES HAX

LUCAS BELLO REDECKER

Relator(a): DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. CONTA ENCERRADA. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 1,09% DOS RECURSOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. *Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 12.296,52 ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual da PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resposta ao Exame Preliminar (ID 44566983), o partido apresentou a documentação pertinente. Sobreveio Exame da Prestação de Contas (ID 45002087), o qual apontou (a) gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 379.742,62; (b) recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 19.290,68; (c) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 154.976,76; e (d) a existência de conta bancária não declarada na prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou na oportunidade conferida pelo art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A agremiação apresentou manifestação e juntou documentos (IDs 45128829, 45145900 e seguintes), a fim de sanar as irregularidades, esclarecendo, notadamente quanto à conta bancária não declarada, que “tratou-se de uma conta aberta em 14/09/2020 e encerrada uma semana após, em 21/09/2020, conforme documento em anexo” (ID 45145901).

A Unidade Técnica apresentou Parecer Conclusivo (ID 45441726), apontando irregularidades remanescentes consubstanciadas em (item 1, subitens 1.1 e 1.2) recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 12.065,20; e (item 2, subitens 2.1, 2.2 e 2.3) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.260,72. Registrou, ademais, que as irregularidades alcançam o montante de R\$ 13.325,92, representando 1,18% do montante de recursos recebidos pela agremiação no exercício (R\$ 1.124.463,65). Por fim, recomendou a desaprovação das contas.

Intimado para a apresentação de razões finais, o partido juntou manifestação e novos documentos (ID 45450658). Quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, requer que *‘a Corte enfrente os temas levantados na Defesa (Id 45145901), referentes à “INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V, DO ART. 31, DA LEI 9.096/95” e à necessidade de “DEVOLUÇÃO AO CONTRIBUINTE. PREVISÃO REGULAMENTAR DETERMINANDO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL QUE EXCEDE O PODER REGULAMENTAR DO TSE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO”’*. Em relação ao recebimento de recursos de origem não identificada, infirma o valor de R\$ 1.029,40, da seguinte forma: (a) no subitem 2.1, informa que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crédito de R\$ 579,32 é referente às contribuições partidárias de GUSTAVO VICENTE SANDER e GIULLIANO MACHADO GUASPARI; (b) no subitem 2.2, informa erro ao lançar o valor de R\$ 170,00 como oriundo de THIAGO BUZZATO, pois, conforme consta no retorno do banco (Id 45146254), seria proveniente de contribuição de SILVIA REGINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA; e (c) no subitem 2.3, diz que os valores de R\$ 250,00 e R\$ 30,08 são referentes a sobras de campanha financeira. Afirma que as falhas são de pequeno valor, a ensejar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas. Por fim, requer que a eventual aplicação de multa e de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, caso determinada, seja fixada no mínimo legal.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – Recebimento de recursos de fonte vedada. Valor de R\$ 12.065,20.

A Unidade Técnica apontou, quanto aos créditos verificados nos extratos bancários do Banrisul, agência 100, conta-corrente nº 61907390-1, a existência de doadores não filiados ao PSDB, os quais exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no exercício de 2020, no período das doações, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A respeito dessa irregularidade, o partido se manifestou sem alegações finais (ID 45450658):

Os peticionários requerem que a Corte enfrente os temas levantados na Defesa (Id 45145901), referentes à “INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V, DO ART. 31, DA LEI 9.096/95” e à necessidade de “DEVOLUÇÃO AO CONTRIBUINTE. PREVISÃO REGULAMENTAR DETERMINANDO RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL QUE EXCEDE O PODER REGULAMENTAR DO TSE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, a agremiação alega a inconstitucionalidade do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, ao argumento de que não há previsão constitucional de vedação ao recebimento de doações de pessoas físicas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário. Sustenta que o dispositivo referido viola o princípio da isonomia, *na medida em que nada justifica que uma pessoa, apenas por estar ocupando uma função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou mesmo um emprego público temporário, seja impedida de contribuir financeiramente com seu partido político, enquanto os demais filiados possam fazê-lo livremente*. Nessa linha, afirma que a previsão legal viola o art. 19, III, da CR/88, que proíbe a criação de distinções entre brasileiros, além de vulnerar a liberdade de associação, bem como a autonomia dos partidos.

Ocorre que o citado inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 **permite que os ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário que estejam filiados ao partido político façam doações à agremiação**. Ou seja, ao contrário do que afirma o prestador, a proibição legal não faz distinção entre os filiados que ocupem tais cargos, que estariam proibidos de doar ao partido, e os demais filiados, que poderiam contribuir livremente. Todos os **filiados** ao partido, indistintamente, podem fazer doações.

Nesse sentido, não se verifica a alegada quebra da isonomia, pois não há tratamento diferenciado a filiados ao partido, no tocante à possibilidade de doar à agremiação, tampouco violação à autonomia partidária.

Ademais, o prestador alega que o art. 14, § 1º, da Resolução nº 23.604/2019 excede o poder regulamentar do TSE, pois o art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina apenas a “devolução” da importância apontada como irregular, mas não diz que o Tesouro Nacional deveria ser o beneficiário de tal devolução. Por isso, sustenta que não seria possível devolver ao erário algo que nunca lhe pertenceu, o que seria imposto ilegalmente pela norma questionada.

Não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas eleitorais está disciplinada tanto na Lei nº 9.096/95 como na Lei nº 9.504/97, cujo art. 24, §4º, dispõe o seguinte:

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Esse dispositivo determina, como se vê, que os recursos de fontes vedadas devem ser devolvidos ou transferidos para o Tesouro Nacional. Logicamente, a condicionante “não sendo possível a identificação da fonte” somente pode dizer respeito aos recursos de origem não identificada, não se aplicando aos recursos de fonte vedada. Entretanto, em ambos os casos o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional é uma obrigação subsidiária, destinada a evitar o uso pelos partidos ou pelos candidatos de recursos que não podem constituir receita partidária.

A aplicação do § 4º acima reproduzido também às prestações de contas de exercício é imperiosa, uma vez que a proibição de determinadas fontes de receita atinge tanto as finanças das eleições (art. 24 da Lei nº 9.504/97) como as finanças anuais dos partidos (art. 31 da Lei nº 9.096/95). Assim, não há razões para que haja uma regra relativa às fontes vedadas a ser aplicada durante o período eleitoral e outra quando se trata das contas de exercício. Há necessidade de um tratamento unitário, de modo que os partidos sejam compelidos a não utilizar recursos de fontes vedadas, seja nas eleições, seja para custeio de suas atividades ordinárias.

Para conferir concretude à vedação legal de recebimento de valores de determinadas fontes, o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleceu que, se o partido não restituir aos doadores os valores eventualmente recebidos de fontes vedadas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, deverá recolhê-los ao Tesouro Nacional, conforme previsto no citado art. 24, §4º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual os recursos provenientes de fontes vedadas deverão ser devolvidos ou transferidos para a conta única do Tesouro Nacional.

No ponto, mostra-se pertinente o registro do entendimento do TSE sobre o seu poder regulamentar, uma vez que as Resoluções daquele Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também servem à unificação dos procedimentos eleitorais, de forma a permitir que a interpretação da lei eleitoral seja única em todo o território nacional. Nesse mister, é fundamental para a segurança jurídica e correta aplicação das normas vigentes que o entendimento sobre determinadas situações habituais e recorrentes seja padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de forma a obstar que fatos semelhantes resultem em decisões diametralmente opostas.

Nessa linha, vale recordar que, por definição legal, as prestações de contas dos candidatos têm natureza jurisdicional (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 7º), e os candidatos, como visto, estão submetidos à obrigação de identificar as doações que recebem e de não fazer uso de recursos provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Assim, ao examinar a obrigação legalmente imposta aos candidatos, o ordenamento jurídico vigente também determina que o juiz, no momento em que prolate sua decisão, determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação (CPC, art. 461).

Em outras palavras, com ou sem a resolução que foi editada por este Tribunal, o magistrado que julga as prestações de contas apresentadas pelos partidos políticos e pelos candidatos deve adotar as providências que traduzam o resultado prático das proibições expressas na legislação em vigor.

(...)

De igual modo, é assente que “é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a ausência de previsão legal de todas as hipóteses fáticas” (REspe 794.253/RS, rel. Min. José Delgado, DJe de 1.12.2007). Nessa linha, **reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos — não identificados — permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.**¹

Embora esse caso tenha tratado, de modo concreto, da restituição dos valores relacionados aos recursos de origem não identificada, o mesmo raciocínio aplica-se aos recursos obtidos de fonte vedada, pois *o dispositivo indicado — reiterado e aperfeiçoado há várias eleições — não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral, por isso está em plena*

¹ REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, *apud* Recurso Especial Eleitoral nº 215967, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 11/03/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais, servindo a previsão regulamentar, não apenas para dar efetividade à regra legal, mas para a padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de [fonte vedada] devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores².

Uma vez que a lei proíbe a utilização de determinadas fontes para o financiamento das atividades partidárias, cabe aos partidos, destinatários da norma, a responsabilidade de criar mecanismos internos para sua observância, de modo a evitar o uso de recursos assim obtidos. Com o propósito de impeli-los nessa direção e de estabelecer um marco único para avaliar o respeito à regra foi que o dispositivo questionado da Resolução TSE nº 23.604/2019 definiu um prazo para a devolução dos recursos aos doadores, sob pena de ser determinado o seu recolhimento à União.

Desse modo, não procede a alegação de que o TSE excedeu seu poder regulamentar na edição do art. 14, § 1º, da Resolução nº 23.604/2019.

Não por outro motivo, a jurisprudência desse e. Tribunal é pacífica quanto ao dever de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fonte vedada, conforme se exemplifica com os seguintes julgados, proferidos no julgamento de prestações de contas do exercício de 2019³:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO 2019. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 18, CAPUT, E § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA DE PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO OU EXONERAÇÃO. MONTANTE DE IRREGULARIDADES RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO JUÍZO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO AO

² Idem.

³ Cumpre referir que o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, referido nesses julgados, tem o mesmo teor do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TESOURO NACIONAL. AFASTADAS A APLICAÇÃO DE MULTA E A SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de Comissão Provisória Estadual de Partido Político referente ao exercício financeiro de 2019. Parecer conclusivo pela desaprovação. Apontadas falhas pela unidade técnica quanto à existência de gastos irregulares com recursos do fundo partidário e recebimento de recursos de fontes vedadas relativo à contribuição partidária de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração.

(...)

4. Recebimento de recursos oriundos de fonte vedada. Contribuições de pessoas físicas exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário, sem comprovação de estarem filiados ao partido, em desacordo ao art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95. Matéria incontroversa.

5. O montante das irregularidades representa 5,24% de toda a receita arrecadada, mostrando-se razoável e proporcional o juízo de aprovação das contas com ressalvas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. **Mantido o dever de recolhimento do valor indevidamente recebido ao Tesouro Nacional.** Afastada a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, assim como a suspensão das quotas do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060014178, ACÓRDÃO de 20/06/2022, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/06/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. (...)

4. Recebimento de verbas de fontes vedadas, oriundas de contribuintes não filiados à agremiação, os quais exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou cargo de emprego público temporário ao tempo das doações. Inviável a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9096/95, pois não comprovada a filiação partidária dos doadores. Desse modo, as contribuições em questão não estão cobertas pela alteração produzida pela Lei n. 13.488/2017 no art. 31 da Lei 9.096/95, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17.

5. (...)

6. Irregularidades graves, que comprometem a lisura da contabilidade, impondo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação com base no art. 46, inc. III, al. 'a', da Resolução TSE n. 23.546/17.
7. Desaprovação. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Multa de 10% sobre a quantia irregular. Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.
(Prestação de Contas n 060027860, ACÓRDÃO de 03/05/2022, Relator(aqwe) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/05/2022)

Portanto, deve ser mantida a irregularidade apontada no item 1 do Parecer Conclusivo, referente ao recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 12.624,79.

II.II – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo – Recebimento de recursos de origem não identificada. Valor de R\$ 1.260,72.

O Parecer Conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas no recebimento de recursos de origem não identificada, restando a análise desses recursos divididas em três subitens, todos com valores pouco expressivos, assim descritos:

“2.1) Conforme o item 3 do relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45002087), constatou-se o ingresso de recursos sem a identificação do CPF do doador no extrato eletrônico/ extrato bancário, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada, em desacordo com inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º todas da Resolução TSE n. 23.604/2019 no valor de R\$ 68.210,34.

O partido apresentou esclarecimentos (ID 45145901) e documentos (ID 45146238 a 45146256) sanando parcialmente os apontamentos, restando ainda o crédito de R\$ 579,32 em 08/09/2020 sem identificação do CPF do doador nos extratos bancários e comprovantes apresentados.

2.2) Conforme item 4 do Exame das Contas, da análise do Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 42431433) e do Demonstrativo de Doações Recebidas (ID 42431033) verificou-se que constaram doações declaradas pela agremiação as quais não foram identificadas nos extratos eletrônicos, no montante de R\$ 77.934,89. Ocorreu, assim, descumprimento do previsto no § 1º do art. 8º da Resolução TSE 23.604/2019, configurando recebimento de recursos de origem não identificada, o que impede o ateste da real origem desses recursos (doador originário).

O partido apresentou esclarecimentos (ID 45145901) e documentos (ID 45146238 a 45146256) sanando parcialmente os apontamentos, restando ainda a doação de R\$ 170,00 em 13/10/2020 por Thiago Buzzato, CPF n. 002.744.050-83, declarada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo partido no Demonstrativo de Doações Recebidas e que não transitou pelo extrato eletrônico da conta indicada.

2.3) Conforme o item 5 do Exame das Contas, verificou-se nos extratos bancários, que constaram doações não declaradas pela agremiação as quais não foram identificadas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 42431433), bem como no Demonstrativo de Doações Recebidas (ID 42431033), no valor de R\$ 8.831,53. Ocorreu, assim, descumprimento do previsto no § 1º do art. 8º da Resolução TSE 23.604/2019, configurando recebimento de recursos de origem não identificada, o que impediu o ateste da real origem desses recursos (doador originário).

O partido apresentou esclarecimentos (ID 45145901) e documentos (ID 45146238 a 45146256) sanando parcialmente os apontamentos, restando ainda as seguintes doações identificadas no extrato eletrônico e que não foram declaradas pelo partido:

TABELA 3 – Doações identificadas no extrato eletrônico e não declaradas pelo partido			
Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
09/12/2020	250,00	019.330.720-08	WALLACE AUGUSTO SOARES
13/02/2020	118,32	039.464.460-35	BOLIVAR ANTONIO DE SOUZA RABELO GOM
17/06/2020	113,00	113.580.526-11	ANDRE WILLIANS SOUZA
14/12/2020	30,08	314.609.920-91	VANIR CLARA BERNARDI BOMBARDELLI
Total (R\$)	511,40		

Assim, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se como recursos de origem não identificada no total de R\$ 1.260,72, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 147 da Resolução TSE n. 23.604/2019.”

Em suas razões finais (ID 45450658), o partido traz documentação e presta esclarecimentos em relação às irregularidades remanescentes descritas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3.

Nesse ponto, assiste-lhe parcial razão.

No que se refere aos valores creditados sem a identificação dos doadores em prol da agremiação, referidos no subitem 2.1, o partido esclareceu que o valor de R\$ 579,32 é referente às contribuições partidárias de GUSTAVO VICENTE SANDER e GIULLIANO MACHADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GUASPARI, como se depreende dos documentos relativos às contribuições ,que juntou em sede de razões finais (ID 45450659).

Desse modo, deve ser afastada a irregularidade apontada no subitem 2.1, em sua integralidade.

No que tange à contribuição apontada como irregular referida no subitem 2.2, a agremiação esclareceu que ocorreu erro no lançamento do valor de R\$ 170,00, atribuído a THIAGO BUZZATO, sendo este, efetivamente, oriundo da contribuição de SILVIA REGINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

De fato, observa-se pelo *print* juntado pelo prestador que, conforme informação do extrato bancário (Id 45146254), o valor se refere à nominada, que tem o nome indicado acima do lançamento (SILVIA), e não à pessoa indicada abaixo do lançamento (THIAGO), sendo razoável admitir que se tratou de erro no registro.

Desse modo, deve ser afastada a irregularidade apontada no subitem 2.2, em sua integralidade.

Em relação às irregulares elencadas no subitem 2.3, tem-se quatro doações identificadas no extrato eletrônico e que não teriam sido objeto de declaração pelo órgão partidário, as quais totalizam o valor de R\$ 511,40, conforme tabela anteriormente citada.

Em suas alegações, a agremiação trouxe esclarecimentos em relação a duas doações, nos valores de R\$ 250,00 e R\$ 30,08, pertinentes a WALLACE AUGUSTO SOARES e VANIR CLARA BERNARDI BOMBARDELLI, no sentido de que seriam sobras de campanha financeira.

De fato, embora as doações tenham sido identificadas com o CPF da parte doadora, verifica-se no demonstrativo de sobras de campanha financeira (ID 42431483) a indicação dos valores que ingressaram nas contas da agremiação como sendo oriundos de sobras financeiras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das campanhas dos candidatos nominados, sendo razoável admitir que, embora tenha sido informado o CPF dos candidatos ao invés do CNPJ, trata-se de falha que merece análise diferenciada, pois os valores são diminutos e sua origem está identificada.

Por outro lado, embora mereçam afastamento as irregularidades referentes às doações acima identificadas, relativas aos candidatos WALLACE AUGUSTO SOARES e VANIR CLARA BERNARDI BOMBARDELLI, remanescem no subitem 2.3 irregularidades no valor de R\$ 231,32, não esclarecidas pela agremiação, devendo ser mantido o apontamento quanto a estas, bem como a correspondente obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral que, do conjunto de irregularidades atinentes ao recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 1.260,72, deve ser afastado o montante de R\$ 1.029,40, nos termos da fundamentação.

Desse modo, remanescem irregularidades consubstanciadas no recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 231,32, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

II.III – Da aprovação das contas com ressalvas e da aplicação de sanções.

As irregularidades que não restaram sanadas atingem o montante de R\$ 12.296,52 e representam **1,09%** do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de 2020 (R\$ 1.124.463,65). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

Assim, a **aprovação com ressalvas** das contas ora prestadas pela agremiação é medida que se impõe.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes ao recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada (R\$ 12.065,20 + R\$ 231,32), consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada, a Procuradoria Regional Eleitoral vem defendendo que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Cumprе ressaltar que, em relação aos recursos de origem não identificada, a norma estabelece a suspensão das quotas do Fundo Partidário até ser aceito o esclarecimento da irregularidade, o que ainda não ocorreu no presente caso. Sendo assim, e para evitar sanção por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo indeterminado, vez que é provável que nunca venha a ser esclarecida a origem dos recursos, esta PRE tem entendido cabível, em tais situações, a determinação de suspensão das quotas até o recolhimento da quantia irregular, em um paralelo com o que está previsto na regularização de contas não prestadas (em que a suspensão das quotas do Fundo Partidário somente é levantada após o recolhimento da quantia devida). Entretanto, no caso concreto, considerando o baixo valor da irregularidade (apenas R\$ 231,32), parece-nos que mesmo essa providência seria desproporcional.

Quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas, em que pese a previsão legal de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Ocorre que no presente caso, considerando também que os recursos oriundos de fonte vedada (R\$ 12.065,20) representam 1,07% do montante de recursos recebidos pela agremiação no exercício (R\$ 1.124.463,65), mesmo a suspensão das quotas pelo prazo mínimo, de um mês, seria desproporcional, razão pela qual reputamos suficiente a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB referentes ao exercício de 2020, determinando-se (a) o recolhimento do montante de R\$ 12.296,52 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 22 de junho de 2023.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.